

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5015025-44.2021.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública aforada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com pedido de tutela provisória, pretendendo determinação às corrés para o fim de:

- a) liminarmente, *inaudita altera pars*, que seja determinado aos réus que deixem de exigir justificativa de ausência do ENEM 2020, realizado em janeiro de 2021, de quaisquer candidatos, em razão do contexto pandêmico que, por si só, já justifica a ausência, para que seja concedida a isenção na taxa de inscrição;
- b) liminarmente, *inaudita altera pars*, que seja determinado aos réus a reabertura do prazo para pedidos de isenção de taxa de inscrição para o ENEM 2021, por prazo que se coadune com a possibilidade de ainda se inscrever caso o pedido de isenção seja indeferido por outros motivos que não a falta de justificativa de ausência no ENEM anterior;
- c) liminarmente, que seja determinado aos réus a ampla divulgação da desnecessidade de justificativa para o pedido de isenção da taxa de inscrição e da reabertura dos prazos para que o pedido possa ser feito;
- d) subsidiária e liminarmente, que seja determinado aos réus que não indefiram os pedidos de isenção da taxa de inscrição fundados em autodeclaração dos candidatos que se ausentaram do ENEM 2020 por conta de suspeita da doença ou contato com pessoa infectada seja aceita, bem como dos que justificarem terem se ausentado porque não quiseram se expor a aglomerações, seguindo recomendações das autoridades sanitárias, como forma de justificativa de ausência para posterior concessão de isenção de taxa;
- e) subsidiária e liminarmente, que seja determinado aos réus que deem provimentos aos recursos contra o indeferimento dos pedidos de isenção da taxa de inscrição fundados em autodeclaração dos candidatos que se ausentaram do ENEM 2020 por conta de suspeita da doença ou contato com pessoa infectada seja aceita, bem como dos que justificarem terem se ausentado porque não quiseram se expor a aglomerações, seguindo recomendações das autoridades sanitárias, como forma de justificativa de ausência para posterior concessão de isenção de taxa.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, nos termos acima, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.



Pela decisão exarada em 21.06.2021, foi postergada a apreciação da tutela provisória para após a manifestação prévia pelo corréu INEP, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/1992.

Pela petição conjunta datada de 22.06.2021, as corrés, representadas pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, comparecem espontaneamente, para sustentarem a ausência dos requisitos para antecipação da tutela provisória.

Pela petição datada de 22.06.2021, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região comparece espontaneamente para apresentar a Nota Técnica nº 35/2021, subscrita pelo Diretor Geral de Gestão e Planejamento do INEP, prestando esclarecimentos sobre os fatos controvertidos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 1.101.937 (Rel.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julg.: 08.04.2021), afetado ao tema 1.075 da controvérsia daquela Corte, fixou diversas teses, dentre as quais a de que, "em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990".

Assim, na medida em que a DPU ingressa com a presente demanda para controverter fatos que possam gerar prejuízo aos candidatos ao ENEM em todo o território nacional, a competência é concorrente entre o Foro da Capital da República e as subseções judiciárias de qualquer das capitais dos Estados.

A seu turno, embora a DPU tenha noticiado que promoveu em 2020 ao ajuizamento da ação civil pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, que tramita perante a MM. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não se verifica prevenção entre os feitos, na medida em que naquela outra demanda, o pedido deduzido foi para que os ora corréus estendessem o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM 2020 e para a justificativa de ausência do ENEM 2019 por, no mínimo, mais quinze dias, bem como para que fosse readequado o calendário e o cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, seja a partir de uma comissão, seja via consulta.

Por sua vez, nos presentes autos a DPU formula diversos pedidos em relação à realização do Exame Nacional do Ensino Médio de 2021, em decorrência de fatos supervenientes à propositura daquela primeira lide.

Ainda antes de pronunciar-me sobre o pedido antecipatório, destaco que, a despeito de eventual provimento da pretensão deduzida beneficiar quaisquer candidatos ao ENEM 2021, é certo que o pedido principal formulado pela DPU destina-se a proteger o direito de isenção da taxa de inscrição àqueles que cumprirem os demais requisitos do Edital nº 19, publicado no Diário Oficial da União em 03.05.2021 (ID 55350557).

Dentre tais requisitos, consta, nos itens 2.6.2 e 2.6.3 do edital, que o candidato comprove compor núcleo familiar com renda *per capita* inferior a um salário mínimo e meio ou seja membro de família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), considerada de baixa renda.

Logo, é certo que a DPU comparece em defesa de candidatos incertos, mas hipossuficientes, o que legitima sua atuação no feito, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 733.433 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 04.11.2015), afetado ao tema 607 da controvérsia do Excelso Pretório.



Feitas estas considerações prévias, analiso o pedido antecipatório deduzido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Conforme consta da petição inicial, a parte autora fundamenta suas pretensões nos itens 2.1 a 2.4.4 do Edital nº 19/2021, pelo qual o Ministério da Educação e o INEP estabeleceram que os candidatos para o ENEM 2021 que se inscreveram para o ENEM 2020, mas não compareceram às provas nos dias designados, somente terão seus pedidos de isenção deferidos se comprovarem documentalmente a justificativa de sua ausência.

Teceu a DPU diversas considerações sobre os fatos ocorridos durante a realização do ENEM 2020, amplamente divulgados pela mídia, que criaram um temor generalizado nos candidatos acerca das precárias condições sanitárias em que realizadas as provas, inibindo a presença dos inscritos, com receio de se contaminarem por coronavírus nas salas de aula das Instituições que sediaram os exames.

Embora a DPU tenha acompanhado o desenlace do procedimento adotados pelos corréus, chegando a enviar recomendação ao Ministério da Educação, para que relevasse as ausências do ENEM 2020, para fins de realização do ENEM 2021, tal conselho não foi considerado pelos requeridos na elaboração do Edital referente ao Exame neste ano.

Entende a DPU que as exigências adicionais, formuladas pelos corréus para concessão da isenção de taxa de inscrição, são desproporcionais, ante a notoriedade do estado crítico que vigorava durante a realização das provas em janeiro de 2021, e que tais requisitos demonstrariam o intuito dos corréus em inviabilizar o acesso ao ENEM para estudantes pobres que se ausentaram na prova anterior, impedindo o acesso ao SiSU, ao PROUNI, ao FIES e às reais chances de ingresso no Ensino Superior.

No que concerne à urgência no provimento antecipatório, destaca que o Edital (ID 55350557) estabeleceu o prazo de 17a 28.05.2021 para que os candidatos justificassem a ausência ao Exame de 2020, bem como solicitassem a isenção da taxa de inscrição, de valor de R\$ 85,00.

Foi, ainda, previsto prazo para o recurso da justificativa de ausência e solicitação de isenção de taxa, de 14 a 18.06.2021.

Por seu turno, a Procuradoria Regional da União, pela manifestação prévia datada de 22.06.2021, teceu considerações gerais sobre a impossibilidade de intervenção judicial em políticas públicas, quando não houver ilegalidade, sobre o princípio da separação dos poderes e sobre o impacto orçamentário que eventual decisão favorável à DPU traria na realização do certame.

Evocou ainda os termos da decisão proferida pela MM. 12ª Vara Cível Federal de São Paulo na ACP nº 5006658-65.2020.4.03.6100, que indeferiu a tutela provisória naquela oportunidade, mantida em grau de recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Asseverou a PRU que a exigência de justificativa de ausência de comparecimento em prova anterior surgiu no ENEM 2018, antes, portanto, do início da pandemia, tendo em vista a elevação do número de abstenções desde o exame de 2015, e que o Edital prevê diversas outras hipóteses de justificativa para ausência.

Ressalta ainda, que dos 1.815.327 pedidos de isenção já formulados, o INEP concedeu 1.492.918, que correspondem a mais de 80% do total de requerimentos, e que os indeferimentos ainda podem ser objeto de recurso pelos candidatos, juntando documentação pertinente.



Os fatos narrados na manifestação prévia da PRU foram reiterados pela PRF 3, em sua manifestação datada de 22.06.2021, acompanhada por Nota Técnica elaborada pelo INEP, em que foi também salientado o impacto financeiro de eventual isenção indiscriminada dos pedidos aos candidatos ausentes ao certame de 2020.

Com relação aos pedidos formulados nos autos, não se ignora que a pandemia por coronavírus e a decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em vigor até a presente data, tenham gerado fundado receio nos inscritos ao exame de 2020, o que se acentuou diante das diversas notícias divulgadas pela mídia, reportando as precárias condições em que realizadas as provas em numerosas unidades pelo território nacional.

Contudo, o que se está a discutir no presente feito é se um número certo de candidatos que se inscreveram no exame de 2020 e se ausentaram das provas podem usufruir da isenção da taxa para inscrição em 2021, sem demonstrar concretamente que estiveram impedidos de comparecer, segundo algum dos motivos estabelecidos como legítimos pelo próprio edital do certame.

A despeito das ponderosas colocações da Defensoria Pública da União, no combativo exercício de sua função constitucional, não há como concluir que as exigências do edital seriam desproporcionais ou que revelam o intuito de inviabilizar o acesso de candidatos pobres ao ENEM.

Ao contrário, como visto, o Edital (ID 55350557) estabeleceu o prazo de 17 a 28.05.2021 para que os candidatos justificassem a ausência ao Exame de 2020, bem como solicitassem a isenção da taxa de inscrição e, ainda, prazo para recurso, de 14 a 18.06.2021, o que evidencia a observância do contraditório.

Neste particular, ganham relevo os fatos apontados na Nota Técnica nº 35/2021, subscrita pelo Diretor Geral de Gestão e Planejamento do INEP (ID 55976690 – fls. 02/10), dentre os quais destaco:

- "- Foram recebidas 1.815.328 (um milhão e oitocentos e quinze mil e trezentos e vinte e oito) solicitações de isenção da taxa de inscrição do Enem;
- Dessas, 362.410 (trezentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e dez) foram indeferidas oportunizando a interposição de Recurso;
- 14.493 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e três) participantes entraram com recurso administrativo que encerrou-se na sexta-feira;
- O INEP deferiu aproximadamente 83% (oitenta e três por cento) das solicitações de isenção da taxa de inscrição, cujo valor é exatamente o mesmo fixado nas últimas quatro edições do exame (R\$ 85,00 oitenta e cinco reais);
- Com relação à justificativa de ausência foi acrescida a análise de documentos aos quais os participantes comprovavam o acometimento pela COVID-19, que estavam sob suspeita do acometimento, por meio do envio de testes PCR ou de sangue, bem como solicitações de isolamento social dele próprio ou de membros da família ou ainda marcação de teste para COVID 19. Ou seja, o INEP abarcou todas as possibilidades de justificativa de ausência, considerando o cenário da pandemia; e
- Os participantes concluintes do ensino médio em 2021 da rede pública de ensino, poderão, agora no período de inscrição que começa na quarta-feira, dia 30.06.2021, realizar a inscrição sem ter justificado uma possível ausência em 2020, quando eram treineiros e realizaram o exame de forma gratuita."



Portanto, a despeito das alegações da autora, as medidas adotadas pelos corréus para viabilizar o acesso à isenção da taxa de inscrição não se afiguram desproporcionais.

Com efeito, o grande número de candidatos que tiveram seus pedidos deferidos, bem como o reduzido número de interposição de recursos revelam que o acesso ao Exame de 2021 está garantido à maior parte dos candidatos.

Lado outro, o deferimento de medida liminar que determinasse que fosse acrescentada uma nova justificativa para ausência no Edital, após o esgotamento do prazo para a apresentação dessas justificativas e interposição de recursos implicaria em notável "periculum in mora" reverso, apto a causar prejuízos ao erário e atrasos injustificados no Exame de 2021.

Ante o exposto, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela provisória.

Citem-se os corréus, para oferecerem defesa, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, nos termos do art. 5°, § 1°, da Lei nº 7.347/1985, bem como para cadastramento, no assunto do processo, do código COVID-19 (12612).

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Em seguida, comunique-se o Gabinete da Conciliação em matérias relacionadas à COVID-19, pelo email < conciliacovid19@trf3.jus.br>, a fim de avaliar a viabilidade de realização de audiência entre as partes envolvidas no conflito.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia deste provimento à Assessoria de Comunicação Social do TRF da 3ª Região, pelo email <imprensa@trf3.jus.br>, para que seja dada publicidade à presente decisão.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

